



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 421, DE 2009

Altera a Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, que *dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional (CDN), e dá outras providências*, para conferir ao CDN poder de proposição ou voto de obra de infra-estrutura, por razões de risco para a segurança nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

"Art. 1º.....

Parágrafo único.....

.....

e) opinar sobre a necessidade de realização ou voto de obra de infra-estrutura por razões de risco para a segurança nacional, dispensando-se, na primeira hipótese, as exigências da legislação ambiental.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Cidadã restringiu a participação do Poder Executivo no Conselho de Defesa Nacional e a abriu para o Poder Legislativo com o fito de aproximar as decisões sobre a defesa e a segurança nacionais da vontade popular. O art. 88 da Constituição de 1967, emendada, indicava para sua composição, além do Presidente da República, que o presidia, o Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado. A Constituição de 1988 manteve a participação do Vice-Presidente, dos Ministros da Justiça, da Defesa, das Relações Exteriores e do Planejamento e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na estrutura de um órgão que se tornou de consulta do Presidente da República, no atinente à soberania nacional e à defesa do Estado democrático.

Essa e outras medidas da nova ordem constitucional democratizaram um domínio outrora reservado às autoridades militares e ao governo e permitiram que a análise de interesse nacional fosse mais abrangente e, portanto, mais legítima. A nosso sentir, a atual organização confere ao Conselho de Defesa Nacional uma força moral inequivocamente superior, porquanto mais representativo ele é hoje das diversas forças sociais.

Conforme o art. 91, § 1º, III, da Constituição Federal, uma das funções do Conselho é propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

Nesse sentido, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, recepcionada pela nova ordem constitucional, regulamenta a forma como o Conselho participará nas decisões sobre área indispensável à segurança nacional. Por seu turno, a Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, que se pretende emendar, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional. Ambas as normas reafirmam a importância da participação do Conselho nas decisões atinentes ao tema.

A presença do Estado é condição fundamental para a soberania territorial, política, policial, genética, energética, mineral, apenas para sobrelevar alguns de seus aspectos.

A atual conjuntura das relações regionais na América do Sul sugere que o recurso à Lei nº 8.183, de 1991, se intensifique. Após quase cinqüenta anos de estudos e contramarchas, os indispensáveis projetos regionais de integração da infra-estrutura de transportes, comunicações e energia – muitos dos quais tratados no escopo da ambiciosa Iniciativa de Integração Regional Sul-Americana (IIRSA), lançada em 2000, outros da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), criada em 2004 – nos permitem antecipar um futuro próximo de intensa atividade de construção civil nas zonas lindéiras de todos os países do subcontinente.

Essas obras têm por finalidade conferir à região as condições de competitividade comercial – com a redução dos custos nacionais – que permitirão às economias regionais, separadamente ou em blocos de integração, melhores condições de inserção nas relações internacionais e no comércio exterior. Outrossim, respostas superiores em segurança, imediatamente, nos âmbitos energético, de transportes e de comunicações, os quais também favorecem a segurança alimentar e sanitária, entre outras.

Por certo há momentos em que o risco à segurança nacional deve se sobrepor a quaisquer outros tipos de exigências da legislação ambiental. Tal medida não significa isentar de prudência ambiental as decisões do órgão colegiado. Conforme dito, a atual composição do Conselho favorece a dialética e a consideração de questão também dessa ordem.

Por esse motivo, esperamos granjear dos nobres senadores apoio à proposição ora em debate.

Sala das Sessões,
Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do nº 12, alínea “C”, inciso “II”, do artigo 255, do Regimento Interno do Senado Federal, que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 685, de 2007, seja ouvida a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, além das constantes do despacho inicial.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2009.

Senador **Romero Jucá**.

LEGISLAÇÃO CITADA
Constituição Federal, de 1988.

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

.....
§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

.....
III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e

nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

Constituição Federal, de 1967.

Art 88 - Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Parágrafo único - São crimes de responsabilidade do Ministro de Estado os referidos no art. 84 e o não comparecimento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando regularmente convocados.

Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991.

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional (CDN), órgão de Consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta lei.

Parágrafo único. Na forma do § 1º do art. 91 da Constituição, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração de paz;
- b) opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- c) propor os critérios e condições de utilização das áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/09/2009.